



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.001051/2008-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.813 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EDSON GARCIA DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa:

COMPROVAÇÃO DE DOLO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Súmula CARF nº 25:

IRPF. DECADÊNCIA. ANO-CALENDÁRIO 2002. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO.

O imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação. Entregue a Declaração de Ajuste Anual, antecipado pagamento e inexistente dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro. Ultrapassado esse lapso temporal sem que seja efetivada a ciência do lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN. O dolo precisa ser comprovado e ligado às infrações que compõem o lançamento.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DATA DO FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Súmula CARF nº 38:

IRPF. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DO CONSUMO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Súmula CARF nº 26.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS.

Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. DESCABIMENTO.

A realização de diligências não se presta à produção de provas cujo ônus compete ao recorrente.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE SOMADO DE R\$ 80.000,00.

Conforme preconiza o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários sem origem comprovada de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 até o limite somado de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir do lançamento o ano-calendário 2002 e, quanto ao ano-calendário 2006, excluir R\$78.722,30 da infração omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Eivanice Canário da Silva, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física por omissão de rendimentos provenientes da atividade rural nos anos-calendário 2003 e 2003 e por omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada nos anos-calendário de 2002 a 2006.

O lançamento insere-se no contexto de uma operação fiscal desencadeada, por determinação da Justiça Federal, em diversas pessoas jurídicas e físicas cujas investigações apontavam indícios veementes de que as empresas eram empregadas para sonegar tributos ou para fornecer notas fiscais “frias” a sonegadores que as adquiriam mediante pagamento (fls. 02).

O Termo de Constatação Fiscal de fls. 345 e ss. descreve a operação fiscal: 159 empresas, 173 pessoas físicas, 109 prisões de investigados, estimativa de valor sonegado ultrapassando R\$5bi – segundo Nota à Imprensa divulgada pela Polícia Federal -, as diversas ilicitudes apuradas, os envolvidos, a utilização de laranjas e empresas de fachada, o envolvimento do ora recorrente com as empresas fiscalizadas Frigorífico Ouroeste Ltda e Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda e SP Guarulhos Distribuidora de Carnes e derivados Ltda, a utilização de contas para movimentar recursos de terceiros, titulares de fato desses recursos com o objetivo de eximir os titulares de fato do pagamento de tributos, bem como a conclusão, em tese, acerca de diversos ilícitos penais, cuja representação fiscal para fins penais foi substituída pela comunicação ao Ministério Público e Polícia Federal em razão de a operação ter tido início naqueles órgãos.

Neste Termo, à fls. 346/348, é registrado que houve determinação da Justiça Federal para o afastamento do sigilo bancário e o fornecimento das informações diretamente à Receita Federal, daí foram empregadas Requisições de Movimentação Financeira – RMF pelas autoridades fiscais.

Ressaltam-se, também, os seguintes trechos do Termo de Constatação Fiscal:

Com base no acima relatado, fica evidente que a empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, é uma empresa inexistente de fato, aberta e utilizada exclusivamente para fraudar as Administrações tributárias Federal, Estadual e trabalhista, sendo que os contribuintes envolvidos (Dorvalino Francisco de Souza, Edson Garcia de Lima, José Roberto de Souza, Antonio Martucci, Oswaldo Antonio Arantes, Luiz Ronaldo Costa Junqueira, João Francisco Naves Junqueira e José Ribeiro Junqueira Neto) foram beneficiários diretos/indiretamente da fraude.

Conclui-se, portanto, que a referida empresa foi criada (no Papel) porque os verdadeiros sócios do Frigorífico Ouroeste Ltda, acima citados, apresentavam restrições de créditos conforme declarações expressas, DIRPFs incompatíveis com os níveis de vida e renda e como não desejavam ter seus nomes vinculados ao frigorífico (ou ao patrimônio do frigorífico), criaram uma ficção jurídica para realizar o objeto social do frigorífico.

Também fica claro a participação do contribuinte fiscalizado nas empresas acima citadas, onde ele exerce, principalmente, a função de compra de gado, não como simples corretor remunerado por porcentagem, mas sim como beneficiário direto, e indireto do produto da fraude acima demonstrada.(fls. 358)

... fica claro que a empresa SP Guarulhos Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda é uma empresa constituída unicamente

para acobertar a comercialização dos produtos decorrente de abate de animais e é gerida pelas pessoas que controlam a empresa Frigorífico Ouroeste Ltda.

*Fica evidente, também, que a empresa SP Guarulhos Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda, é uma empresa inexistente de fato, aberta e utilizada exclusivamente para fraudar as Administrações tributárias Federal, Estadual e trabalhista, sendo que os contribuintes envolvidos (Dorvalino Francisco de Souza, **Edson Garcia de Lima**, José Roberto de Souza, Antonio Martucci, Oswaldo Antonio Arantes, Luiz Ronaldo Costa Junqueira, João Francisco Naves Junqueira e José Ribeiro Junqueira Neto) foram beneficiários diretos/indiretamente da fraude. (grifos acrescidos)*

O contribuinte Edson Garcia de Lima, CPF nº 784.878.708-72, participou diretamente na fraude, fornecendo tanto capital quanto trabalho nas empresas acima.

Em seu depoimento à Polícia Federal de Jales Admite que possui de direito as empresas H-4 Comercial de Carnes e Derivados Ltda e a empresa De Souza & Lima Ltda de fato 16% do Frigorífico Ouroeste Ltda.

Participou efetivamente das empresas, inexistentes de fato, Continental Ouroeste Carnes e Frios , Ltda e SP Guarulhos Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda, tendo inclusive controle e gerência da mesma. (fls. 359/360)

Analisando, por amostragem, as contas bancárias da empresa, inexistente de fato, Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, SP Guarulhos Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda, constamos as seguintes transferências de valores para as contas correntes do contribuinte Edson Garcia de Lima ... (fls. 361)

Além dos valores acima, foi apreendido pela Polícia Federal de Jates, no dia da Busca e Apreensão, da casa do David Aparecido Bezerra/ documento intitulado "RETIRADA EDÃO", item 11 do Auto Circunstancia o de Busca e Apreensão, fls. 134 a 138. No citado relatório, constam as supostas despesas do contribuinte do período de 16.01.2004 a 26.01.2005.

Em algumas linhas, do citado documento, constam informações e os pagamentos foram com cheques da conta da empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda no Banco Nossa Caixa S/A, ficando demonstrando claramente que além dos valores acima recebidos, a empresa, inexistente de fato, Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda pagava várias despesas pessoais do contribuinte.

Portanto, está demonstrado que o contribuinte Edson Garcia de Lima, participou efetivamente e diretamente da

fraude, utilizando as empresas, inexistente de fato, Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda e SP Guarulhos Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda para comercialização de carne e produtos derivados sem pagamento dos tributos devidos. (fls. 362)

Nas investigações policiais o ora recorrente é identificado como chamado pelo apelido “Édão”.

Em decorrência das constatações acima expostas, houve a fiscalização do recorrente.

Houve uma primeira intimação em 21/11/2007 para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem e o destino dos valores transitados em suas contas correntes superiores a R\$4.500,00 (fls. 274/279). Em resposta a esta intimação o contribuinte alegou a existência de créditos de empréstimos e que os demais valores derivam de sua atividade rural declarada, entendendo não comprovada individualmente, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996, a autoridade fiscal expediu outra intimação em 17/03/2008 e reintimação em 13/06/2008, para apresentar comprovantes originais das receitas e despesas da alegada atividade rural, dos anos-calendário de 2002 a 2005. Não houve resposta do contribuinte (fls. 294/295 e 305).

Houve, então, nova intimação em 13/06/2008 e reintimação em 07/08/2008 para comprovação da origem dos recursos ingressados em suas contas correntes, nos anos-calendário 2002 a 2005, com valores inferiores a R\$4.500,00 (fls. 297/302 e 311). Em resposta o contribuinte alegou que os valores são provenientes de compra e venda de gado e que eram depositados em uma conta e sacados e depositados em outras (fls. 315/330), entendendo a autoridade fiscal que não houve demonstração sequer de um único valor das alegadas transações.

Nova intimação em 12/07/2008 e reintimação e 07/08/2008 exigiam comprovação dos recursos ingressados em suas contas no ano-calendário 2006 (fls. 307/310 e 311/312), tendo como resposta a alegação que os valores se referem a compra e venda de gado para o frigorífico do qual era corretor e que os pecuaristas somente embarcavam o gado mediante entrega de cheques de sua conta pessoal, por não confiarem nos cheques emitidos pelos frigoríficos. Concluiu a autoridade fiscal que foram meras alegações, sem que houve a demonstração da ocorrência dos fatos alegados, além de tentativa de fazer a fiscalização crer que era mero corretor de gado e que prestava serviços aos frigoríficos, quando de verdade é sócio (fls. 315/330).

Em 22/08/2008 houve outra intimação para comprovação documental de que os créditos ingressados em suas contas foram provenientes da atividade rural declarada, vinculando individualmente essa situação, mas não houve atendimento (fls. 313/314).

A autoridade fiscal excluiu os depósitos de valor individual inferior a R\$12.000,00 que no ano somaram menos de R\$80.000,00, os valores recebidos das empresas da qual o contribuinte fiscalizado é sócio de direito e de fato (em regra frigoríficos) e os decorrentes de transferência entre contas e de empréstimos, ressaltando, por fim, registrou que os valores sem comprovação e as receitas da atividade rural declaradas são muito diferentes, ora a receita da atividade rural declarada é maior, ora ocorre o contrário, e que no ano-calendário 2006 não houve atividade rural declarada.

Notificação do lançamento em 11/09/2008 (fls. 384)

Da impugnação

Na impugnação alegou-se decadência referente ao ano-calendário 2002, impossibilidade de apresentar documentação comprobatória porque os documentos fiscais estavam de posse do Fisco Estadual (apreendidos em 13/04/2004), notas fiscais anexas comprovam receitas e despesas da atividade rural, impossibilidade de comprovar origem de depósitos de valores inferiores a R\$4.500,00, apresenta relações de depósitos e apresenta explicações para justificar origem.

Do julgamento em primeira instância

A impugnação foi indeferida, em resumo, pelos seguintes fundamentos:

a) fato gerador anual, e inoccorrência de decadência, caracterizado o dolo (a participação do contribuinte em organização criminosa criada com o objetivo de fraudar a administração tributária, fl. 346, teve, entre outros, o propósito deliberado de impedir o conhecimento, por parte da Autoridade Fazendária, da omissão de rendas e da conseqüente ocorrência do fato gerador do imposto de renda), inexistência de homologação tácita (ciência do MPF e Termo de Início em 21/11/2007) e contagem do prazo segundo o inciso I do art. 173 do CTN;

b) inexistência de cerceamento de defesa por parte do Fisco Federal, além de o contribuinte não comprovar ter pedido cópia da documentação que alega ter sido apreendida, nem prova que a documentação está de posse do Fisco Estadual;

c) o ônus de comprovar as despesas da atividade rural é do contribuinte, não se desincumbindo desse ônus foi correta a imputação dos rendimentos da atividade rural (20% da receita declarada);

d) presunção legal de omissão de receitas (art. 42 da Lei 9.430/1996) e falta de comprovação pois as alegações foram desacompanhadas de documentação.

Em 10/02/2009 houve a intimação do acórdão e no dia 12/03/2009 foi interposto o recurso voluntário.

Em síntese, a peça recursal possui as seguintes alegações:

1. decadência referente a todo o ano-calendário 2002 e até agosto de 2003, não tendo havido dolo ou simulação, mas tão só a não comprovação, apontando decisão deste Conselho;
2. impossibilidade material de comprovar a origem dos depósitos em razão da apreensão dos documentos pela Fazenda Estadual (talonários de notas fiscais de produtor, notas fiscais de entrada de bovinos, movimento de gado, informações sobre nascimentos, mortes e mudança de discriminação de bovinos) e não devolução da documentação;
3. requer diligência para expedição de ofício ao Posto Fiscal de São José do Rio Preto para obtenção da

confirmação de que os documentos encontravam-se retidos desde 2004, ou a requisição desses documentos;

4. a receita da atividade rural obtida em condomínio com o Sr. Dorvalino Francisco de Souza, ora era depositada na conta do recorrente ora na do outro condômino, por inexistir conta conjunta;
5. ambos foram autuados por depósitos de origem não comprovada sem respeitar a proporcionalidade (50%);
6. após descrever como habitualmente são feitos os depósitos bancários referentes à produção rural alega ser humanamente impossível ao produtor rural, decorridos vários anos, identificar cada um dos depósitos como exigido pelo fisco (primeiramente para depósitos acima de R\$4.500,00, em seguida de R\$2,00, R\$5,00, R\$120,00, etc), sendo certo que a totalidade dos depósitos coincide com a receita obtida com a venda de gados no ano-calendário 2002, declarada por ambos os condôminos na proporção de 50%b para cada um;
7. às fls. 593 identifica empréstimos como origem dos recursos, os demais cheques e depósitos foram provenientes de operações com gados bovinos na Fazenda São Roque, em condomínio;
8. Às fls. 594 indica valores provenientes de operações pessoais (vendas de terreno e caminhão, posse de dinheiros, dinheiro no Banco do Brasil e compra de caminhonete);
9. às fls. 595 especifica dois créditos de valor superior a R\$4.500,00 decorrentes de compra e venda de gado bovino;
10. às fls. 596/597 indica créditos superiores a R\$4.500,00 no ano-calendário 2003 decorrentes de empréstimos e respectivos pagamentos e às fls. 598/599 refere-se aos depósitos inferiores a R\$4.500,00 alusivos a compra e venda de gado;
11. às fls. 602 são discriminados depósitos do ano-calendário 2004 referentes a empréstimos e outros alusivos às operações de compra e venda de gado, às fls. 604 movimentação referente a compra e venda de caminhonete, fazendo, ainda menção à utilização do expediente denominado como “borboleta” (troca de cheques), às fls. 604/605 relativos a operações de compra e venda de gado com créditos inferiores a R\$4.500,00

12. às fls. 605 e ss referindo-se ao ano-calendário 2005 discrimina depósitos com as mesmas justificativas;
13. quanto ao ano de 2006, os depósitos de valores inferiores a R\$5.500,00, que somaram R\$62.640,85 são provenientes da movimentação existente em sua declaração de rendas, enquanto os de valor superior a R\$5.500,00 que totalizaram R\$176.773,03, referem-se a cheques emitidos de sua conta pessoal para compra de gados para frigorífico do qual era corretor e comprador, com uso de cheques de sua conta pessoal, com depósito em sua conta como reembolso, foram um total de 10 cheques até que os procedimentos fossem modificados; e
14. não cabe o lançamento com base em presunção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Embora o trabalho de fiscalização tenha contado com a utilização de Requisição de Movimentação Financeira – RMF pela Receita Federal, consta do Termo de Constatação Fiscal que este procedimento foi primeiramente autorizado pela Justiça Federal. Trata-se de matéria incontroversa, o que exclui deste litígio eventual questão acerca da constitucionalidade da utilização de RMF.

Da decadência

Não se ignora a gravidade e os veementes indícios de dolo descritos no Termo de Constatação Fiscal, porém a autuação não se fundamentou naqueles indícios e sim na falta de comprovação da despesa da atividade rural e na presunção legal de omissão de receitas decorrentes de créditos em contas bancárias cuja origem restou incomprovada, apesar de intimação com esta finalidade.

Tecnicamente a autoridade fiscal não fez qualquer imputação de dolo quanto às infrações incluídas no lançamento ora guerreado, bem como não lançou multa qualificada. Este foi um fundamento trazido aos autos somente com o acórdão de primeira instância.

Ademais, há a Súmula CARF nº 25:

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Não comungo da premissa de que houve dolo a conduzir a contagem do prazo de decadência para o inciso I do art. 173 do CTN.

De outro giro, verifica-se às fls. 247 que na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003 foi apurado imposto a pagar, e que este valor foi considerado no lançamento como imposto pago (fls. 376), o que implica subsumir o caso concreto à regra estabelecida no §4º do art. 150 do CTN.

A matéria já foi pacificada no âmbito desse Colegiado e do CARF, bem como foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, cujo recurso representativo de controvérsia sobre o prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento foi julgado no Recurso Especial Nº 973.733 – SC. Aplica-se a norma do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

É pacífico neste Colegiado que o fato gerador do IRPF sujeito ao ajuste anual é anual, consolidando-se em 31 de dezembro, o que vale neste caso concreto para as duas infrações imputadas ao recorrente.

Além disso, quanto à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, aplica-se a Súmula CARF nº 38:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Nestes autos verifica-se que o fato gerador do ano-calendário 2002 ocorreu em 31 de dezembro de 2002 e o termo final do prazo decadencial foi 31 de dezembro de 2007, sendo que o auto de infração foi notificado ao sujeito passivo em 11/09/2008 (fls. 384), quando o crédito tributário referente ao ano-calendário 2002 já havia sido extinto por decadência, nos termos do inciso V do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN).

As mesmas razões supraindicadas levam à conclusão de que não houve decadência para os anos-calendários seguintes.

Passo à análise do mérito relativamente aos anos-calendário 2003 a 2006.

Inicialmente ressalto dois pontos.

O primeiro deles é que se aplica a Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O segundo diz respeito à forma de comprovação da origem dos recursos creditados nas contas correntes.

Como assentado na jurisprudência desse conselho a justificativa para a origem dos depósitos há de ser feita de forma individualizada. Vejamos:

Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF

*Exercício: 1998 (...)IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM
DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM*

DOS DEPÓSITOS - Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. A alegação de que as origens dos depósitos foram cheques omitidos por uma empresa deve ser comprovada com a demonstração de que os depósitos se referem aos referidos cheques, não bastando para tanto a mera existência de proximidade de datas entre as emissões dos cheques e os depósitos. Embargos acolhidos. Recurso parcialmente provido. (acórdão nº 104-23276, de 25-6-2008, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Pedro Paulo Pereira Barbosa)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 (...)

Ementa: IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. O contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que esses são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva. (...) COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE DE O DEPÓSITO DE UM MÊS SERVIR COMO COMPROVAÇÃO PARA O DEPÓSITO DO MÊS SEGUINTE - Na tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada não se individualiza os saldos em fins de período, mas os próprios depósitos, considerados rendimentos omitidos na hipótese especificada em lei. Permitir que os depósitos de um mês pudessem funcionar como origens para os depósitos do mês seguinte, somente seria possível se houvesse a comprovação de que o valor sacado foi, posteriormente, depositado. Acatar a possibilidade, em tese, dos depósitos antecedentes servirem como comprovação e origem dos depósitos subseqüentes, no extremo, permitiria que o depósito de um dia servisse para justificar o depósito do dia seguinte. (...) Recurso voluntário parcialmente provido. (acórdão nº 106-16977, de 26-6-2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Giovanni Christian Nunes Campos)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: (...) IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais

exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.(...)OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO LEGAL CONSTRUÍDA PELO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSTRUÇÃO DA PRESUNÇÃO A PARTIR DA VARIAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CO-TITULARIDADE NO ANO AUTUADO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE CADA DEPÓSITO, INDIVIDUALIZADAMENTE - Não se deve confundir a tributação prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 com a referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, na forma do art. 3º, § 1º (parte final), da Lei nº 7.713/88. Nesta, utilizam-se os saldos das contas correntes e de aplicações financeiras, como origem e aplicação de recursos, apontando-se, se for o caso, o acréscimo patrimonial a descoberto. No tocante à presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, deve-se comprovar a origem dos depósitos bancários individualizadamente, não sendo possível efetuar a comprovação a partir da variação dos saldos de aplicações financeiras. Sendo comprovada a origem do depósito, este deve ser excluído da base de cálculo da omissão dos rendimentos. Ausente a comprovação de co-titularidade na conta de depósito, afasta-se as conseqüências dessa realidade. Recurso voluntário provido parcialmente.(acórdão nº 106-17092, de 8-10-2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Giovanni Christian Nunes Campos)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

Ementa: (...)

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS. Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. Recurso negado.(Acórdão 2802-01.012, de 24/08/2011, 2ª Turma Especial, Relator Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso)

Em sua argumentação o recorrente alega a existência de créditos de empréstimos (R\$22.100,00 em 04/12/2003, 59.501,34 em 29/09/2004, 22.840 em 10/12/2004 e 48.600,04 em 21/12/2004, todas na conta 3979 do banco Nossa caixa), entretanto esses créditos não compuseram a autuação o que pode ser constatado na informação da autoridade fiscal feita no Termo de Constatação fiscal e, notadamente, nas planilhas que discriminam os créditos de origem não comprovada (fls. 336 e 339).

Como a autuação fundamenta-se nos créditos, são irrelevantes, neste caso, as alegações acerca dos débitos correspondentes aos empréstimos.

O pedido de exclusão dos valores abaixo de R\$4.500,00 não encontra amparo legal. A hipótese legal especifica exclusivamente que não devem ser computados os valores iguais ou inferiores a R\$12.000,00 cujo somatório anual não alcance R\$80.000,00 (artigo 42, §3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997).

Da análise dos depósitos individualizadamente constata-se os seguintes valores acima de R\$12.000,00 (fls. 334/344).

Em 2003: R\$19.418,49 em 24/6/2003 e R\$29.426,55 em 13/10/2003

Em 2004: R\$16.512,00 em 2/2/2004, R\$36.767,00 em 13/7/2004, R\$25.964,00 em 15/10/2004, R\$62.680,44 em 19/10/2004 e R\$39.849,00 em 25/10/2004.

Em 2005: R\$22.300,00 em 30/11/2005 e R\$15.500,00 em 6/12/2005.

Em 2006: R\$43.359,23 em 24/1/2006, R\$19.752,80 em 14/2/2006, R\$19.132 em 21/3/2006, R\$25.080,00 em 12/4/2006, R\$19.612,00 em 20/4/2006 e R\$15.000,00 em 29/9/2006, somando R\$141.936,03.

A partir desses valores conclui-se que nos anos-calendário 2003 a 2005 os depósitos iguais ou inferiores a R\$12.000,00 somaram mais de R\$80.000,00 no ano. Ao contrário, no ano-calendário 2006, os depósitos nessa faixa somaram R\$78.722,30 (R\$220.658,33 menos R\$141.936,03), os quais devem ser excluídos da autuação.

No tocante aos demais depósitos em suas contas correntes há alegações as mais variadas (compra e venda de gado, compra e venda de veículos, etc) mas sempre desacompanhada de documentação que permita vincular a alegação com algum dos depósitos. Embora esta tenha sido uma das razões apontadas para o indeferimento da impugnação, o recorrente insiste nas alegações sem trazer provas com o recurso voluntário.

Alega que as receitas eram em condomínio para exigir o compartilhamento dos rendimentos apurados com base nos depósitos bancários em sua conta individual sem qualquer comprovação individualizada dos créditos. Este pleito não merece guarida diante de lançamento amparado no art. 42 da Lei 9.430/1996 em que a comprovação precisa ser individualizada.

Além da omissão de rendimentos caracterizada pela não comprovação da origem dos depósitos bancários, a autoridade fiscal desconsiderou as despesas da atividade rural e com isso arbitrou os rendimentos em 20% da receita de atividade rural declarada, em razão da não comprovação das despesas de atividade rural declaradas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, §2º).

A alegação de que os documentos comprobatórios estão de posse da Fiscalização Estadual é insuficiente, tanto no que diz respeito à omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários quanto a omissão de rendimentos da atividade rural (glosa das despesas e arbitramento em 20%), enumero algumas razões:

a) embora o acórdão recorrido tenha apontado como óbice a essa alegação a falta de comprovação de que os documentos estavam com a Secretaria de Fazenda e/ou de que houve ao menos um pedido de cópia, o recorrente não demonstrou esforço algum em reforçar

sua argumentação de que a documentação estava de posse Fazenda Estadual, nesta circunstância não cabe a realização de diligência para suprir ônus que cabe ao recorrente;

b) ao declarar receitas da atividade rural superiores a R\$56.000,00 ao ano estava obrigado a escriturar Livro Caixa que abrangesse tanto as receitas como as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integraram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18), contudo o Livro Caixa não foi apresentado; e

c) mesmo que os documentos relacionados na documentação de 13/04/2004 (fls. 423) ainda estejam de posse da Secretaria de Fazenda Estadual, trata-se de um conjunto de documentos que não exauriria a documentação que o contribuinte deveria carrear a estes autos para comprovar a origem dos valores creditados em contas correntes ou as despesas da atividade rural;

d) a suposta apreensão de livros e talonários em 13/04/2004 não causaria qualquer óbice à comprovação quanto aos períodos posteriores, para os quais o recorrente mantém a mesma tese argumentativa.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL para excluir do lançamento o ano-calendário 2002 e, quanto ao ano-calendário 2006, excluir R\$78.722,30 da infração omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional